



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0075/2025

Publicação nº 0092/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a prática da telessaúde no município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º – Esta Lei define a prática da telessaúde no município de Cafelândia, de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002, no Código de Ética Médica, na Lei Federal nº 14.510, de 27/12/2022, bem como nas Leis Federais nºs 12.965, de 23/04/2014 (Marco Civil da Internet); 12.842, de 10/07/2013 (Lei do Ato Médico); 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor); e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27/12/2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 2º – Fica instituída a prática da telessaúde nos termos e condições definidos por esta Lei.

Art. 3º – Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes, com transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção de doenças e lesões, promoção da saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendendo as seguintes atividades:

I – Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, com ou sem uso de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II – Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares ou responsáveis quanto aos cuidados com a saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais pré e pós-exames diagnósticos ou intervenções clínico-cirúrgicas;

III – Teletriagem: pré-avaliação dos sintomas realizada à distância por profissional de saúde, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência ou especialista;

IV – Teleinterconsulta: interação entre médicos de diferentes especialidades ou formações, por meio de recursos digitais síncronos ou assíncronos, visando melhor tomada de decisão clínica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Parágrafo único – A atuação dos profissionais de saúde está condicionada às regulamentações dos respectivos conselhos de classe e à competência legal de cada categoria profissional.

Art. 4º – Serão considerados atendimentos por telessaúde, entre outros:

I – prestação de serviços médicos utilizando Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), quando profissionais e pacientes não estiverem no mesmo local físico;

II – troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde (interconsulta), com ou sem presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

III – ato médico à distância, com transmissão de imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV – triagem à distância para definição e encaminhamento do paciente à assistência adequada;

V – monitoramento remoto de parâmetros de saúde e doença, por meio de imagens, sinais e dados de equipamentos conectados a pacientes em internação clínica ou domiciliar, instituições de longa permanência, traslado ou acompanhamento domiciliar;

VI – orientação para preenchimento remoto de declaração de saúde.

Art. 5º – É assegurada ao profissional de saúde autonomia na decisão de adotar ou não a telessaúde, podendo indicar consulta presencial sempre que julgar necessário.

§ 1º – O gerente responsável pelo serviço de telessaúde deverá disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e do Marco Civil da Internet.

§ 2º – Os gerentes não poderão interferir na conduta dos profissionais de saúde, salvo mediante apoio de colegiado designado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º – Os padrões de qualidade do atendimento deverão seguir as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º – Na ausência de diretrizes oficiais, o serviço provedor de telessaúde deverá elaborar e aprovar diretrizes próprias.

§ 2º – O provedor deverá instituir grupo de auditoria interna para avaliar a qualidade dos atendimentos prestados.

Art. 7º – Compete aos Conselhos Regionais de cada profissão regulamentada, conforme suas atribuições, fiscalizar e avaliar as atividades de telessaúde no município de Cafelândia, quanto à qualidade da atenção, relação profissional-paciente, sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados, observando os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

procedimentos mínimos definidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º – O atendimento por telessaúde somente poderá ocorrer mediante autorização do paciente ou responsável legal.

§ 1º – A autorização deverá ser precedida de esclarecimento amplo e oferta de alternativas para decisão livre e informada.

§ 2º – Em situações de emergência de saúde pública declarada, as exigências do caput poderão ser flexibilizadas por ato do órgão municipal competente.

Art. 9º – O Município poderá promover campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telessaúde na Rede Municipal de Saúde.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a prática da telessaúde no município de Cafelândia e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do município de Cafelândia, a Política Permanente de Telessaúde, com o objetivo de ampliar e modernizar os serviços de saúde oferecidos à população.

Embora a telessaúde já esteja regulamentada em nível federal, a adoção de uma política municipal fortalece o compromisso local com a inovação, a eficiência e o acesso qualificado aos serviços de saúde. A telessaúde tem se consolidado como ferramenta essencial, especialmente na Atenção Primária, permitindo atendimentos remotos, orientações médicas, acompanhamento de pacientes, apoio diagnóstico e troca de informações entre profissionais.

Essa prática reduz deslocamentos desnecessários, evita superlotação de unidades de saúde e ambientes hospitalares, e otimiza o tempo dos profissionais e usuários do SUS, promovendo maior agilidade nos fluxos de atendimento e fortalecendo as redes de cuidado.

Importante destacar que os serviços de telessaúde vêm crescendo em diversos municípios. Em São José do Rio Preto, por exemplo, houve aumento de 30% na busca por atendimentos de telessaúde no segundo semestre de 2024, em comparação ao primeiro.

O atendimento remoto será sempre condicionado ao consentimento mútuo entre profissional e paciente, respeitando a autonomia e as preferências individuais. A proposta não substitui os atendimentos presenciais, mas agrega valor ao sistema de saúde municipal, oferecendo mais uma alternativa segura, ética e eficiente.

Ao instituir essa política, Cafelândia dá um passo importante rumo à equidade no cuidado, à racionalização dos recursos e à melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.


MARCELO CÉSAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 018/2026

Projeto de Lei n. 075/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre a prática da telessaúde no município de Cafelândia, e dá outras providências”.

Em síntese, o Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi apresentou projeto de lei visando fomentar a prática da telessaúde no âmbito local, estabelecendo termos e condições para tal prática, parâmetros, definições e conceitos.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é inconstitucional.

Explica-se.

A quase literalidade do projeto de lei em análise decorre do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n 45/2021, da Câmara Municipal de São Paulo¹. Naquela ocasião, tal projeto de lei se justificava, pois a Lei Federal nº 13.989/2020 (de efeitos nacionais)

¹ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/substitutivo/SPL0045-2021.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

JWS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



que vigia, dispunha que a telemedicina poderia ser praticada apenas durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)².

No entanto, em 2022, após o substitutivo ao projeto de lei paulistana n. 45/2021 ter sido aprovado e se transformado na Lei Municipal nº 17.718/2021, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 14.510/2022³, também de abrangência nacional, que revogou a já citada Lei Federal nº 13.989/2020 e tornou permanente o serviço de telessaúde (não mais telemedicina), em todo o país, prevendo que a regulamentação sobre o tema será feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal.

Ou seja, diferentemente do caso do Município de São Paulo, o Projeto de Lei n. 075/2025 ora em análise trata de tema já previsto em lei de abrangência nacional.

Nesse sentido, apenas caberia ao Município legislar sobre esse assunto, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, se fosse para legislar sobre assuntos de interesse local ou para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No presente caso, o Projeto de Lei n.º 075/2025 não trata de especificidade local, nem visa suplementar a legislação federal ou estadual, pois, em realidade, (i) apresenta definições e parâmetros de telessaúde e (ii) reitera obrigações já previstas pelo ordenamento jurídico e normativo aplicável.

Outrossim, dada a especificidade do tema, e em uma análise de impacto legislativo, presume-se que a materialização de eventuais especificidades de telessaúde para o contexto do Município de Cafelândia partirá de norma, não necessariamente restrita em lei, de origem do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 075/2025 conta com irregularidades textuais sanáveis, tal como a menção a resolução revogada desde o ano de 2022 (Resolução n.

² A esse respeito: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326789/a-lei-13-989-20-e-o-exercicio-da-telemedicina>. Acesso em: 06 mar. 2026.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lci/L14510.htm#art5. Acesso em: 04 mar. 2026.

Just



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



2.314/2002 – art. 1º) e menção ao cargo de Secretário Municipal de Saúde (§ 2º do art. 5º), que inexistente no organograma administrativo da Prefeitura Municipal de Cafelândia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 075/2025 é **inconstitucional**, pois não envolve temas inerentes aos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, porquanto trata de assunto já previsto em âmbito federal, o qual poderia ser legislado em âmbito municipal apenas para tratar de matéria de interesse local, ou para regulamentar norma federal ou estadual atinente, o que não aconteceu.

Opina-se, assim, pela inconstitucionalidade da propositura.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de março de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322